



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Terça-feira • 20 de Outubro de 2020 • Ano • Nº 5184

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Sobre o Recurso - Tomada de Preços Nº 017/2019.** (Agrupar2 Engenharia e Manutenção Eireli).

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 219/2020**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2019**

**Interessados:** Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

**Consultado:** Assessoria Jurídica do Município

**Assunto:** Recurso. Pavimentação. Ruas do Distrito de Cairú e Distrito de Conceição.

### DECISÃO SOBRE O RECURSO

#### I – DO RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a contratação de empresa para prestação serviços para execução de pavimentação em paralelepípedos no Distrito de Cairu, nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Travessa Professor Jarandy, 1ª Travessa da Rua Cairu de Cima e Beira Rio e drenagem na 1ª Travessa Cairu de Cima e 4ª Travessa Professor Jurandy; execução de pavimentação em paralelepípedos no Distrito de Conceição na 1ª e 2ª Travessa da Murteira, 2ª Travessa do Alto da Fruteira e drenagem na 1ª Travessa da Rua da Murteira, no Município de Salinas da Margarida - Bahia, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.

Os autos foram remetidos à análise da Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AGRUPAR2 ENGENHARIAE MANUTENÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 24.409304/0001-75, contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida – BA em relação às propostas de preços apresentadas pelas empresas participantes, sendo a mesma publicada no Diário Oficial do Município em 24/09/2020 (edição n.º 5136).

A referida decisão apontou como melhor classificada para ambos os lotes licitados a empresa SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA, tendo a empresa apresentado o valor de R\$ 280.582,80 (para o lote n.º 1) e R\$ 222.994,61 (para o lote n.º 2).

Em 30/09/2020, a Recorrente encaminhou suas razões recursais através de e-mail.

Alega a Recorrente que a CPL não poderia ter concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

para que a empresa melhor classificada promovesse a adequação na sua planilha em razão da divergência na segunda casa decimal dos itens 2.8, 3.1, 4.2 e 6.6, do lote n.º 1. Alega que a empresa deveria ser desclassificada.

Fundamenta as suas alegações no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como no item 8.2 do edital.

Por fim, requereu o provimento do recurso interposto para que a empresa SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA fosse desclassificada.

É breve o relatório. Passo a decidir.

## **II – DO RECEBIMENTO DO RECURSO. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.**

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **legitimidade** e da **tempestividade**.

A Recorrente é licitante, sendo evidente, portanto, a sua legitimidade.

O item 14.1 do Edital determina que:

[...]

*14.1. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.*

[...]

Considerando que a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial do Município em 24/09/2020, conta-se do primeiro dia útil imediatamente seguinte o prazo para apresentação de Recurso, qual seja, 25/09/2020, tendo como termo final o dia 01/10/2020.



A Recorrente interpôs recurso no dia 30/10/2020, sendo, portanto, **tempestivo**, devendo ser recebido em conformidade com o que determina o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

### III – MANIFESTAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa não merecem ser reconhecidos pelos motivos adiante especificados.

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio*



*constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”*

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório*



*da licitação;”*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.*

*(...)*

*29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.*

*(...)*

*36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.*



(Acordão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, ensina:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

Por sua vez, a IN nº 05, de 26 de maio de 2017 prevê em seu art. 29:

*7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236



Em casos de erros na formulação da planilha de composição de preço, a mesma IN dispõe que a planilha poderá ser corrigida, bem como que, em regra, aqueles não são motivos para desclassificação da proposta, exceto se ocorrer a majoração do valor global devendo comprovar se é possível suportar todos os custos da contratação com a proposta apresentada, *verbis*:

Art. 29 [*caput*]

[...]

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Em se tratando de erros formais, ou seja, que não alteram a essência da proposta apresentada pelos Licitantes, entendendo não existir qualquer vício no saneamento das planilhas de composição de preços. Ainda que não estivesse previsto expressamente no Edital, agindo a CPL com imparcialidade e impessoalidade, a isonomia será preservada no certame e, com o saneamento, tornar-se-á possível lograr êxito na seleção da melhor oferta para Administração Pública.

Nesse diapasão, a Lei n.º 8.666/93 dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifos nossos)

O Edital, no item 3.11, previu que “**É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Tomada de Preço, a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas”.**

O entendimento dominante nos tribunais pátrios é que não cabe a desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de *diligência*, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Somado a isso, temos que o item 7.1.3. do edital prevê a possibilidade da CPL conceder prazos para que as participantes apresentem novas propostas (corrigidas), desde que não ocorra a majoração do valor total apresentado. Vejamos:

7.1.3. Caso seja solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, as licitantes deverão apresentar no prazo de 02 (dois) dias úteis, novas propostas com os valores unitários e totais dos itens corrigidos pela CPL, sem majorar o valor total apresentado.

No caso em análise, conforme parecer do setor técnico de engenharia, a empresa participante apresentou divergência tão somente na segunda casa decimal em 4 itens do lote n.º 1. Por essa razão, a CPL concedeu um prazo de 2 (dois) dias úteis para correção, conforme previsto no instrumento convocatório. Frisa-se que a nova proposta apresentada pela empresa não majorou o valor total proposta e foi aprovada pelo setor de engenharia, conforme parecer anexo aos autos (datado de 28/09/2020).

O Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de permitir que a empresa ofertante possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, inclusive afirma como um dever da Administração Pública. Entretanto, essa possibilidade não pode proceder em aumento do valor global já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os Licitantes, vejamos:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das*



*respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário) (grifos nossos)*

*“na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas, Sessão 09/12/2015).*

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)*

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)*

O Tribunal de Contas da União entende que o saneamento das planilhas de composições de preços sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas somente o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

As licitantes apresentaram planilhas com alguns erros formais, conforme parecer técnico, sendo concedido a todas a possibilidade de sanar as observações apontadas pelo setor de engenharia, no prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme previsto no edital. Inclusive, o mesmo prazo foi concedido à Recorrente.



Diante do exposto e homenageando o princípio da razoabilidade, economicidade e do formalismo moderado, **DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente**, por ser o mesmo tempestivo, e, **no mérito, JULGO O NÃO PROVIDO**, uma vez que os erros apontados em parecer técnico são meramente formais e que não ocasionarão em majoração da proposta.

Publique-se.

Salinas da Margarida (BA), 20 de outubro de 2020.

Patrícia Andrade Fonseca  
Presidente da Comissão de Licitação